

No que se refere aos produtos vegetais, o Comité concluiu que a informação fornecida acerca da especificação, da normalização do produto e dos estudos de segurança era insuficiente. Esta conclusão confirmou um relatório de avaliação inicial executado pela autoridade nacional que recebeu o pedido. Consequentemente, a Comissão decidiu não autorizar a colocação no mercado de plantas ou folhas secas de *Stevia rebaudiana* Bertoni enquanto alimento ou ingrediente alimentar ⁽¹⁾.

No que se refere ao edulcorante, o Comité manifestou a sua preocupação em relação à ausência de dados relativos à segurança acerca do potencial genotóxico de um metabolito da esteviosida, acerca das especificações do composto (impurezas) e acerca de possíveis efeitos na fertilidade humana. Por conseguinte, a Comissão não considerou adequado propor a autorização desta substância como edulcorante para utilização em produtos alimentares.

O Comité Misto FAO-OMS de Peritos em Aditivos Alimentares e Contaminantes manifestou, em relação à esteviosida, preocupações semelhantes às do Comité Científico da Alimentação Humana.

O aspartame foi também avaliado pelo Comité Científico da Alimentação Humana e a sua utilização como edulcorante alimentar foi considerada aceitável. O Comité estabeleceu uma dose diária admissível de 40 mg por quilograma de peso corporal. Em conformidade, este edulcorante foi autorizado ao abrigo da legislação comunitária para uma gama restrita de alimentos e com níveis máximos de utilização ⁽²⁾.

A Comissão gostaria de garantir à Sr^a Deputada que a dimensão ou o sector de actividade do fabricante não influenciam as avaliações dos aditivos alimentares efectuadas pelo Comité Científico da Alimentação Humana nem influenciarão futuras avaliações de substâncias destinadas a serem utilizadas como ingredientes de complementos alimentares.

⁽¹⁾ Decisão 2000/196/CE da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2000, que recusa a colocação no mercado de «*Stevia rebaudiana* Bertoni: plantas e folhas secas» como novo alimento ou novo ingrediente alimentar nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 61 de 8.3.2000).

⁽²⁾ Directiva 94/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares (JO L 237 de 10.9.1994).

(2001/C 261 E/103)

PERGUNTA ESCRITA E-0375/01

apresentada por Luciano Caveri (ELDR) à Comissão

(15 de Fevereiro de 2001)

Objecto: Regresso do *Canis lupus* na zona alpina

O regresso, nas zonas alpinas, do lobo (*Canis lupus*), proveniente por migração dos Apeninos italianos, suscita reacções bastantes diversas por parte das autoridades e das jurisprudências nacionais, segundo os países, e é muitas vezes necessário encontrar subterfúgios para evitar a rigidez da regulamentação comunitária que proíbe a caça do lobo.

Poderá a Comissão informar como é avaliado o fenómeno e se considera necessário estabelecer medidas comuns e eventuais ajustamentos da regulamentação em vigor?

Resposta dada pela Comissária Wallström em nome da Comissão

(3 de Abril de 2001)

Com excepção de algumas populações em Espanha e na Grécia, o lobo (*Canis lupus*) está incluído no anexo IV da directiva «Habitats» ⁽¹⁾ enquanto espécie de interesse comunitário que exige uma protecção rigorosa. Em conformidade com o artigo 12.º da mesma directiva, esta protecção implica, entre outras coisas, a obrigação para os Estados-membros de proibir, dentro da sua área de repartição natural, todas as formas de captura ou abate intencionais de espécimes no meio natural e a perturbação intencional das espécies em causa, nomeadamente durante os períodos de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração.

No seu artigo 16^a, a directiva «Habitats» prevê a possibilidade de os Estados-membros estabelecerem derrogações às disposições do artigo 12^a, desde que não existam outras soluções satisfatórias e que as derrogações não prejudiquem a manutenção das populações da espécie em causa num estado de conservação favorável na sua área de repartição natural. As razões susceptíveis de justificar estas derrogações incluem a prevenção de prejuízos sérios, nomeadamente para as culturas, a criação de gado e outras formas de propriedade, a salvaguarda da saúde e segurança públicas e outras razões imperativas de interesse público, incluindo razões de carácter social ou económico.

Por último, já há alguns anos que a Comissão financia projectos destinados a avaliar a situação do lobo na Europa, em particular na zona dos Alpes, e projectos sobre a conservação deste animal com fundos provenientes do Life-Nature. Estes projectos estudaram e puseram em prática vários métodos de compensação dos agricultores por danos eventualmente causados pelo lobo, bem como de atenuação dos mesmos. Uma das conclusões destes projectos é que, actualmente, a população de lobos na região alpina não é suficientemente grande para causar problemas ao nível regional e que os danos causados são ao nível local.

Por conseguinte, a Comissão não considera que seja útil trabalhar sobre medidas comuns ou adaptar a legislação comunitária em vigor, designadamente no que se refere à directiva «Habitats» e aos seus anexos.

(¹) Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, JO L 206 de 22.7.1992.

(2001/C 261 E/104)

PERGUNTA ESCRITA E-0377/01
apresentada por Luciano Caveri (ELDR) à Comissão

(15 de Fevereiro de 2001)

Objecto: EEB

A doença conhecida como das «vacas loucas» (EEB) suscitou uma intensa preocupação devido aos riscos de transmissão ao homem, o que, infelizmente poderá já ter ocorrido durante o período em que não eram efectuados controlos específicos; a opinião pública europeia, para além das medidas tomadas que visam identificar e destruir os bovinos doentes e da consequente campanha de prevenção, começa a interrogar-se quanto à possibilidade de obter um conhecimento exacto acerca da dimensão real do possível contágio.

Poderá a Comissão informar que campanhas destinadas à população europeia poderão ser realizadas? Existem, nesse sentido, testes exequíveis acompanhados de uma campanha de massa que permitam perceber qual é a percentagem da população afectada pela doença? Existem certezas quanto à possibilidade de transmissão entre seres humanos e quanto ao facto de estes riscos abrangerem a doação de sangue ou de órgãos?

Resposta dada por David Byrne em nome da Comissão

(17 de Abril de 2001)

Convida-se o Sr. Deputado a consultar as respostas da Comissão às Perguntas Escritas E-3746/00 de Marit Paulsen e Karl Olsson (¹), E-4087/00 de Graham Watson (²), E-0163/01 de Stefano Zappalà (³) e outros e à Pergunta Oral H-0951/00 de Alexandros Alavanos durante o período de perguntas da sessão do Parlamento de Janeiro de 2001 (⁴).

De momento, não se dispõe de nenhum teste válido para detectar a presença do agente da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) no ser humano. No entanto, estão actualmente a ser desenvolvidos vários tipos de teste.